RECURSO ESPECIAL Nº 1.204.140 - PB (2010/0140256-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	MUNICIPIO DE SANTA LUZIA
ADVOGADO	:	RONALDO PAULO DA SILVA E OUTRO(S) - PB003405
RECORRIDO	:	INÊS CLEMENTINO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S) - PB011652

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de Santa Luzia, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba assim ementado (e-STJ, fls. 121-122):

> PRELIMINAR. Iliquidez do título judicial.
> Sentença condenatória. Apuração do objeto da execução através de simples cálculos do credor. Desnecessidade de liquidação.
> Rejeição.
> - Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B do Código de Processo Civil).
> PRELIMINAR. Litispendência. Execução individual de título judicial oriundo de demanda coletiva. Possibilidade. Aplicação das regras constantes no Código de Processo Civil. Princípio do diálogo das fontes normativas. Rejeição.
> - O ordenamento jurídico pátrio admite a possibilidade do substituído promover individualmente a execução de título judicial proferido em sede de demanda coletiva ajuizada pelo substituto processual. Em casos dessa natureza não há que se falar em litispendência, pois não haverá identidade de partes. Além disso, também não se deve cogitar a possibilidade de duplo benefício para a parte credora, tendo em vista que basta simples requerimento ao juízo competente para que se retire o nome do credor individual da lista de beneficiários do feito coletivo.
> APELAÇÃO CÍVEL. Embargos à execução. Cobrança de créditos decorrentes de relação empregatícia.
> PIS/PASEP. Obrigação reconhecida por sentença 'de f mérito. Impossibilidade de rediscussão decorrente da formação de coisa julgada material. Exigência de diferenças salariais.
> Ausência de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito reclamado. Manutenção do julgamento impugnado. Desprovimento.
> - Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que toma imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. (Art. 467 do Código de Processo Civil) - Por força da coisa julgada material não se admite a retomada de discussão referentes aos

> títulos deferidos no título judicial transitado em julgado.
> - Compete ao embargante trazer ao feito provas acerca de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado pelo embargado no procedimento executória. Assim não o fazendo, resta violada a regra constante no art. 333 do Código de Processo Civil, situação que impõe a rejeição do pleito formulado pela parte recorrente.

Alega a parte recorrente contrariedade aos arts. 586 e 618, I e III, do CPC/1973.

Defende, em síntese, a iliquidez da sentença, na medida em que não foram individualizados os créditos efetivamente devidos ao exequente.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 154-161), o recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fls. 167-170).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do apelo nobre (e-STJ, fls. 279-286).

Processo com prioridade legal (art. 12, § 2º, VII, do CPC/2015, combinado com a Meta 2/CNJ/2019 – "Identificar e julgar, até 31/12/2019, pelo menos, 99% dos processos distribuídos até 31/12/2014 e 95% dos distribuídos em 2015").

É o relatório.

O acórdão recorrido assim asseverou (e-STJ, fls. 123-124):

> Com efeito, analisando o título que fundamenta a demanda executiva em apenso, constata-se que não há a necessidade de ser efetivada uma fase própria e exclusiva para se alcançar o montante a ser pago pela parte devedora. Neste ponto, torna-se oportuno transcrever o dispositivo da sentença lançada nos autos da Ação Ordinária de Cobrança - processo n. 032.2005.000.003-6 proposta pelo SINFEMP - Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais de Patos e Região em desfavor do Município de Santa Luzia - PB:
>
> > *Ex positis*, JULGO PROCECENTE, EM PARTE, o pedido inicial para condenar o Município de Santa Luzia-PB, a pagar aos servidores públicos municipais sindicalizados a promovente e, constantes da relação de fls. 04/09 as seguintes verbas trabalhistas não na época devida: a) Diferenças salariais no período de 04 de janeiro de 2000 a 31 de janeiro de 2001, que cada servidor deixou de receber, mensalmente: b) Pagamento das diferenças do 13º salário relativos aos anos de 2000 e 2001, que cada servidor deixou de receber, nesse período; c) Pagamento das diferenças salariais das férias correspondentes aos anos de 2000 e 2001 que cada servidor deixou de receber; d) Pagamento do terço de férias, referentes aos anos de 2000 e 2001, que cada servidor deixou de receber: e) Ressarcimento das verbas relativas ao PIS/PASEP, não pagas, referentes aos anos de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004. aos servidores que nesse período já atingiram cinco (05) anos de serviço, junto ao município, observando-se, ainda, que cada servidor terá

> direito de ser ressarcido, tão somente, as parcelas eventualmente não recebidas. O faço com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil e art. 7º, inciso IV da Constituição Federal. O *quantum* deverá ser apurado em liquidação de sentença.

> A sentença acima mencionada foi impugnada mediante recurso de apelação, o qual foi provido parcialmente por este Tribunal de Justiça para corrigir de ofício a remuneração mensal dos servidores públicos e expurgar da condenação o pagamento do terço de férias, mantendo-se os demais termos do julgamento impugnado.
> Observando as regras processuais acerca das formas de liquidação de sentença, constata-se que o art. 475-B do Código de Processo Civil dispensa a necessidade de liquidação "quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético devendo, neste caso, "o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei. instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo Analisando o dispositivo do título judicial acima transcrito, constata-se. claramente, que a determinação do valor da condenação depende, apenas, de cálculo aritmético a ser apresentado pelo credor. A realização de prévio procedimento de liquidação nesses casos ofende o princípio da razoável duração do processo, tendo em vista que a parte devedora já dispõe, previamente, dos parâmetros necessários para verificar se o valor exigido está ou não em consonância com o comando judicial.

Conforme se verifica, analisando as contas apresentadas e contrastando-as com o dispositivo da sentença exequenda, o Tribunal de origem entendeu pela possibilidade de apuração dos valores por mero cálculo aritmético. De fato, as parcelas devidas estão claramente dispostas, assim como os períodos de incidência, de modo que a conta apresentada pode ser contestada objetivamente pelo ente público, em caso de divergência ou erro, sendo, em todo caso, despicienda a liquidação nos termos pleiteados pelo recorrente.

A hipótese assemelha-se ao quanto decidido em repetitivo por esta Corte no Tema 880/STJ, cuja tese foi assim redigida:

> A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acertamento da conta exequenda, a juntada de documentos pela parte executada, ainda que esteja pendente de envio eventual documentação requisitada pelo juízo ao devedor, que não tenha havido dita requisição, por qualquer motivo, ou mesmo que a documentação tenha sido encaminhada de forma incompleta pelo executado. Assim, sob a égide do diploma legal citado e para as decisões transitadas em julgado sob a vigência do CPC/1973, a demora, independentemente do seu motivo, para juntada das fichas financeiras ou outros documentos correlatos aos autos da execução, ainda que sob a responsabilidade do devedor ente público,

não obsta o transcurso do lapso prescricional executório, nos termos da Súmula 150/STF.

Consta da fundamentação do julgado (grifei):

[...]
Os casos tratados nas ações coletivas reportadas nos julgados citados dizem respeito àquelas situações em que a condenação se faz de forma genérica, ou
seja, apenas e tão somente foi atribuída à parte demandada a responsabilidade pelos danos causados – reconhecidos pelo título judicial então proferido –, cuja individualização depende de um novo acertamento, desta feita, a ser efetivado no âmbito de ações individuais.
Não é disso que tratam as demandas em que são substituídas nos processos dezenas e centenas de pessoas – geralmente, servidores públicos –, nas quais não há necessidade de nenhuma fase de acertamento posterior dos danos reconhecidos na decisão transitada em julgado.
É que, nesses casos, não mais se discute sobre a condição de servidor daqueles substituídos (até porque se reporta a uma questão meramente documental), cuidando-se, pura e simplesmente, de efetivação dos cálculos devidos. E, para isso, a norma processual não exige mais qualquer procedimento de liquidação de sentença; aliás, como já exaustivamente fundamentado no âmbito do aresto, ora embargado.
No caso dos precedentes invocados pela parte embargante, em todos, considerou-se imprescindível a fase de liquidação de sentença, até porque havia a necessidade, inclusive, de apurar-se "a titularidade do crédito", bem como se tratou de situação em que a sentença era de condenação genérica.
Aliás, o paradigma representado pelo REsp 1.247.150/PR sequer pode ser invocado por similaridade, visto que tal julgamento foi proferido em ação coletiva sob o enforque do Código de Defesa do Consumidor, por via da qual, conforme assentado, foi fixada "a responsabilidade pelos danos causados", prescindindo que, nas ações individuais posteriores, seja reconhecida a ligação subjetiva daquela coisa julgada com o postulante individual.
Tal situação nada tem a ver com os casos em que são perquiridas diferenças vencimentais, por exemplo, nos quais inexiste dúvida sobre a quem é devida a verba e quanto aos índices a serem aplicados. Portanto, nessas hipóteses, diferentemente do que consta nos precedentes invocados, inexiste necessidade de liquidação de sentença, porquanto não se trata de qualquer fato novo a ser provado nem há necessidade de arbitramento acerca da extensão do dano reconhecido na coisa julgada.
[...]
(EDcl no REsp 1.336.026/PE, de minha relatoria, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/2/2019, DJe 21/2/2019)

Desse modo, não se demonstra qualquer necessidade genérica de submissão do quanto disposto na ação de conhecimento à liquidação, na medida em que as parcelas devidas, bem como seus titulares, estão clara e precisamente fixadas, sendo resolvida a subsunção da exequente às hipóteses por meio de mero cálculo aritmético.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator